

Vejam Vossas Excelências. Admitamos que os litisconsortes tivessem suas áreas apossadas administrativamente pela União ou pelo DNER, situando-se elas em Estados diversos da Federação. O foro, para a ação ser de todos, teria de ser no Distrito Federal. Sendo as áreas diversas, embora houvesse afinidade de questão por um outro ponto comum de fato, poderia o réu ser obrigado a aceitar um litisconsórcio de tal natureza, quando exatamente estaria fraudando o próprio objeto do litisconsórcio facultativo que é o de economia processual? Se a área fosse comum a todos, seria o caso do litisconsórcio necessário, mas no caso, o que apenas existe é o fato comum de ter havido apossamento administrativo das áreas dos litisconsórcios, e só isso. Assim, serão realizadas tantas perícias, por peritos diversos, possivelmente, quantas forem essas áreas objeto da ação de indenização por desapropriação indireta. Isso significará, inclusive, enorme prejuízo para a defesa do réu. A hipótese é típica de litisconsórcio facultativo impróprio e, portanto, recusável.

Assim, Sr. Presidente, com essas considerações rápidas, e verificando que o despacho deferitório do extraordinário, também se baseia no art. 46, IV do Código de Processo Civil, lamento deixar de acompanhar o eminente Ministro Relator, posto que conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 108.746-3-PR

Rel.: Ministro Francisco Rezek, Récte.: Estado do Paraná. (Adv.: Francisco Carlos Duarte). Recdos.: Benedito Petrus, sua mulher e outros (Advas.: Maria Aparecida Souza e Silva e Marisa S. Del Mero Poletti).

Decisão: Não conheceram do recurso, vencido o Ministro Aldir Passarinho. 2.a Turma, 13.11.87.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Secretário

Tribunal Federal de Recursos

Medida cautelar inominada. Caução. Fiança

Agravo de Instrumento nº 45.498 — SP

Quarta Turma

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg

Agravante: União Federal

Agravados: Renato Pires Castello Branco e outros

Advogada: Dra. Rosane Infante Zanotta

“Processo civil — Medida cautelar inominada — Caução.

Nas medidas cautelares é permitida a prestação de caução, o que poderá se dar por via de fiança, (arts. 798 e 799 do CPC c/c art. 827 do mesmo Código). Agravo desprovido”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4.a Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento ao agravo, unanimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1986 (data do julgamento)

Ministro Armando Rolemberg
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: Proposta, por várias pessoas, medida cautelar inominada visando prevenir direitos e evitar prejuízos enquanto se processava ação ordinária de anulação de débito relativo a empréstimo compulsório, o Dr. Juiz admitiu fosse prestada garantia por via de depósito em dinheiro ou prestação de fiança bancária, tendo-se valido os requerentes desta última faculdade.

Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento sustentando que, de acordo com o disposto no art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito somente era suspensa pela moratória, o depósito integral

da quantia correspondente, reclamações e recursos quando previstas nas leis reguladoras do processo administrativo ou a concessão da medida liminar em mandado de segurança, não sendo prevista, portanto, a hipótese admitida na decisão atacada.

Formado o instrumento e contraminutado o recurso, o Dr. Juiz manteve a sua decisão por despacho assim redigido:

“Mantenho o despacho agravado.

A decisão recorrida teve por sustentáculos os arts. 799 e 827 do Código de Processo Civil e nenhum prejuízo traz, ainda que remotamente, à agravante.

Ressalto, ainda, que a atual Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), admite que o executado garanta a execução com a prestação de fiança bancária até a solução definitiva dos embargos do devedor. Nesse caso, a execução também permanece suspensa até final decisão do feito.

Subam os autos, com as cautelas de estilo.”

Nesta instância a Subprocuradoria opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG (RELATOR): —
Rezam os arts. 798 e 799 do CPC:

“Art. 798 — Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

“Art. 799 — no caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósitos de bens e impor a prestação de caução.”

De sua vez estabelece o art. 827 do mesmo Código:

“Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança”.

Como se vê, nas medidas cautelares, é permitida a prestação de caução, que poderá se dar por via de fiança, como admitiu a decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag. nº 45.498 — SP — 5728630 — Rel. Sr. Ministro Armando Rolemberg. Agte: União Federal. Agdos: Renato Pires Castello Branco e outros. Adv. Dra. Rosane Infante Zanotta.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo, unanimemente. (Em 03.12.86 — 4a. Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Celeste Pereira
Assistente Executiva